

CONSELHO DISCIPLINAR

ACTA N.º 6/10

No dia 21 de Maio de 2010 pelas 15,00 na sede da FPT – Rua Luís Derouet N.º 27 – 3º Esquerdo, em 1250-151 Lisboa, reuniram os membros efectivos do Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro, convocados pelo seu Presidente, estando presentes Luís Manuel Moreira da Costa Branco Alves, presidente, Sara Alexandra Martins Carvalho, vice-presidente e Nuno Miguel de Oliveira Dias Cardoso Ribeiro, vogal, em cumprimento do disposto no artigo 50.º a 55.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Tiro, a fim de deliberar sobre o processo disciplinar instaurado ao Atleta [REDACTED].

À hora estabelecida, o Presidente declarou aberta a sessão, passando-se à elaboração da decisão.

Acordam os elementos que constituem o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro o seguinte:

I – RELATÓRIO

- 1) O presente Processo Disciplinar foi mandado instaurar em 11 de Fevereiro de 2010, pelo Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro (FPT), Instituição de Utilidade Pública, contra o Atleta [REDACTED], tendo-se iniciado a competente instrução em 22 de Fevereiro de 2010;
- 2) O Atleta compareceu à inquirição para que foi notificado, prestou os esclarecimentos que entendeu pertinentes e juntou os documentos que julgou úteis à descoberta da verdade, para a qual contribuiu de forma determinante.
- 3) Foi deduzida acusação imputando-se ao Atleta um ilícito disciplinar, tendo o Atleta exercido o seu direito de defesa em sede de resposta à mesma.
- 4) O Exmo. Instrutor nomeado procedeu a todas as diligências necessárias e em 26 de Março de 2010, procedeu à elaboração do respectivo Relatório Final e Proposta de Sanção.

II - FACTOS PROVADOS

Compulsados os diversos elementos e meios de prova constantes dos Autos, foram considerados provados os seguintes factos:

1/10

- 1 - Decorreu, no passado dia 21 de Novembro de 2009, o campeonato nacional de ar comprimido, realizado no campo de tiro do Jamor.
- 2 - Em observância do parágrafo 7.2, do Regulamento do Controlo Antidopagem da FPT (RCAFPT), o Atleta [REDACTED] foi nomeado, por ter sido um dos três primeiros classificados na prova.
- 3 - Foi-lhe recolhida a amostra de urina, no contentar nº 393217, relativa à acção de controlo antidopagem com o código "JURAR".
- 4 - O Laboratório de Análises de Dopagem, através do procedimento "PGC-LADB-004-C", detectou a substância proibida Hidroclorotiazida.
- 5 - O Laboratório de Análises de Dopagem, através do procedimento "PTEC-LADB-231-A", detectou a substância proibida Amiloride.
- 6 - Em 15 de Fevereiro de 2010 foi efectuada a contra-análise, tendo sido confirmada a presença de Hidroclorotiazida e Amiloride.
- 7 - Hidroclorotiazida e Amiloride fazem parte integrante da lista de substâncias proibidas, no grupo dos diuréticos e outros mascarantes.
- 8 - O Atleta prestou declarações e esclareceu terem-lhe sido prescritos os medicamentos "Coversil" e "Moduretic", no dia 19 de Novembro de 2010.
- 9 - Consultado o prontuário terapêutico publicado pelo Infarmed, constatou-se que o medicamento "Moduretic" é composto pelas substâncias activas Amiloride e Hidroclorotiazida, na proporção 50 mg + 5 mg.
- 10 - O Sr. Director do Departamento de Medicina Desportiva do Instituto do Desporto de Portugal, Dr. [REDACTED], fez chegar ao processo uma missiva que corrobora a versão relatada pelo Atleta.
- 11 - O Atleta, em momento posterior ao da realização do controlo antidoping, solicitou à instância competente uma autorização de utilização terapêutica de substâncias (Hidroclorotiazida Amiloride, 5/50 mg), que lhe foi concedida em 12/02/2010 e é válida até 10/02/2011.
- 12 - Por se classificar regularmente nos três primeiros lugares, o Atleta arguido, já tinha sido submetido a vários controlos, sem que alguma vez tenha resultado positivo.
- 13 - O resultado que obteve no campeonato nacional de ar comprimido de 2009 não revela que o seu rendimento desportivo tenha aumentado por via do efeito da substância ingerida.

JR

Para consideração de tal matéria como provada, foi fundamental o teor dos documentos juntos aos autos, nomeadamente os relatórios da ADOP, o auto de declarações do participado e a missiva dirigida à FPT pelo Dr. [REDACTED], Director do Departamento de Medicina Desportiva do Instituto do Desporto de Portugal.

Foi considerado relevante que no cadastro individual do Atleta não consta a existência de qualquer actuação disciplinar, ainda que sem aplicação de sanção e que o mesmo se mostrou colaborante e a sua conduta se deveu unicamente à necessidade de tratamento de uma patologia clínica.

O Sr. Instrutor propôs a aplicação ao Atleta arguido de uma sanção de advertência, o que pareceu adequado ao Conselho Disciplinar.

Nos termos do Art. 63º nº 1 da Lei 27/2009 de 19 de Junho, em 3 de Maio de 2010, foi solicitado parecer prévio à Autoridade Antidopagem de Portugal- AdoP, para aplicação de sanção inferior a uma suspensão de actividade de dois anos.

Em 12 de Maio de 2010 a AdoP comunicou a concordância com a proposta de sanção a aplicar ao Atleta arguido, tendo o CNAD decidido aceitar a proposta de decisão apresentada, em virtude de neste processo disciplinar se ter verificado que as circunstâncias do caso em apreço permitem atribuir ao praticante desportivo um baixo grau de culpa, que se trata de um infractor primário relativamente a violações de normas antidopagem e sem qualquer outra sanção disciplinar no seu registo na Federação e porque as substâncias em causa estão descritas na Lista de Substância e Métodos Proibidos como substâncias específicas. Foi também levado em conta o facto de o praticante desportivo, ao ser notificado do caso positivo, ter solicitado à AdoP uma autorização de utilização Terapêutica para o medicamento em causa, autorização que lhe foi concedida.

III – DECISÃO

Compulsados os Autos, este Conselho considera bastante a prova produzida e a instrução concluída sem necessidade de novas diligências probatórias.

A responsabilidade disciplinar dos praticantes desportivos prevista nas disposições legais e regulamentares relativas ao combate à dopagem no desporto funda-se na culpa do infractor, pressupondo, ao nível da imputação da conduta ao agente, a verificação do dolo ou da negligência. Atenta a factualidade provada, não se pode deixar de entender

que o Atleta agiu, pelo menos, de forma negligente, ao ingerir as substâncias que lhe foram detectadas (Hidroclorotiazida e Amiloride).

Na realidade, embora a medicação que continha as substâncias proibidas tenha sido prescrita clinicamente, em caso algum se pode considerar que Atleta, também por participar em competições oficiais, pudesse ficar desobrigado do cuidado de solicitar à AdoP uma Autorização de Utilização Terapêutica para o medicamento em causa, por se entender que enquanto federado e pessoa esclarecida, pela confrontação da bula do medicamento prescrito com a lista de substâncias proibidas, facilmente concluiria pela proibição.

Consideramos, pois, que impedia sobre o Atleta esse dever de cuidado e que o mesmo não foi cumprido.

A conduta do Atleta consubstancia a prática de uma infracção disciplinar, por violação do disposto no artigo 3º, nº 1 e nº 2, al. a), da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho.

Nos termos do artigo 54º nº 3 da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho, a norma violada é punível quando a conduta do agente é considerada negligente.

No entanto as substâncias detectadas devem ser qualificadas como "substâncias específicas" - susceptíveis de facilmente darem origem a infracções das normas antidopagem, devido ao facto de frequentemente se encontrarem em medicamentos correntes e simultaneamente na lista de substâncias proibidas, como foi o caso concreto, sendo certo que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo, nem teve efeito mascarante, o que não pode deixar de se considerar para os efeitos da medida da sanção.

Assim, face aos pressupostos do caso concreto e ao entendimento que tem vindo a ser preconizado pela Autoridade Antidopagem de Portugal, entendemos que a situação em apreço se enquadra na previsão do artigo 59º da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho.

Tratando-se de primeira infracção conclui-se que o Atleta [REDACTED], está sujeito a uma punição que pode variar entre a advertência e a suspensão até um ano, nos termos do artigo 59º nº 1, al. a), da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho.

Tudo visto e ponderadas as circunstâncias de tempo e modo como os factos ocorreram, considerando, ainda, que para além da função repressiva, a pena a aplicar em concreto deverá ser desmotivadora da prática de novas infracções e que face à obtenção da Autorização de Utilização Terapêutica, é diminuta a probabilidade de o atleta voltar

acusar a presença de substâncias proibidas, que o mesmo anteriormente não cometeu qualquer infracção e não existem quaisquer circunstâncias agravantes, considerando ainda a concordância e fundamentação expressa pela ADoP e aceite pelo CNAD, decide-se por unanimidade aplicar ao Atleta [REDACTED] a sanção de advertência, o que lhe deverá ser comunicado com entrega do respectivo cartão federativo, bem como ao Clube e à ADoP.



Luís Manuel Moreira da Costa Branco Alves, Presidente



Sara Alexandra Martins Carvalho, Vice-presidente



Nuno Miguel de Oliveira Dias Cardoso Ribeiro, Vogal

